



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Diretoria de Aquisições e Contratos

Nota de Decisão - Recurso Administrativo - SEINFRA/DAC

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2025.

NOTA DE DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL SEINFRA Nº 002/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. contra a decisão da Comissão de Contratação publicada no DOE em 22 de outubro de 2025, que declarou o Consórcio Rota da Liberdade habilitado e, por conseguinte, vencedor, da Concorrência Internacional nº 002/2025.

1.2. A presente análise foi conduzida com o assessoramento jurídico do BDMG e seu subcontratado Queiroz Maluf Reis Sociedade de Advogados, que prestou apoio técnico nos termos do Contrato de Estruturação de Projetos nº 003/2020, necessário para que a Comissão de Contratação pudesse avaliar o mérito do recurso tendo em vista a legislação vigente.

1.3. Em apertada síntese, a Recorrente aponta a existência de vícios insanáveis na documentação de habilitação do Consórcio declarado vencedor, consubstanciados (i) na ausência de documentos essenciais à comprovação da regularidade jurídica e econômico-financeira de uma de suas integrantes, a Construtora Abra Infraestrutura LTDA, em descumprimento às exigências do Edital; (ii) nos indícios de fragilidade financeira e impropriedade documental, revelados pela análise dos balanços patrimoniais, que teriam levantado dúvidas sobre a real saúde financeira do grupo e a validade dos documentos apresentados e (iii) nos indícios de inidoneidade da garantia de proposta apresentada, emitida por seguradora com alegado histórico de graves penalidades administrativas aplicadas pelo órgão regulador (Superintendência de Seguros Privados - SUSEP) e com comprovada fragilidade financeira, o que tornaria a garantia inócua e exporia a Administração Pública a risco inaceitável.

1.4. Considerando o disposto no item 14.4 do Edital, o Consórcio Rota da Liberdade apresentou suas contrarrazões em 30/10/2025, argumentando, em síntese, que (i) a consorciada Construtora Abra Infraestrutura LTDA, por ser sociedade limitada unipessoal, não está obrigada a realizar assembleia para aprovação das contas, sendo desnecessária a apresentação das atas mencionadas pela Recorrente; (ii) a ausência do número de recibo da Escrituração Contábil Digital (ECD) no rodapé do balanço da Construtora Metropolitana S/A não traz qualquer impacto sobre a autenticidade da escrituração contábil, considerando que a autenticação dos livros contábeis é comprovada pelo recibo de entrega da ECD, emitido eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, sendo dispensada qualquer outra forma de autenticação; (iii) os alegados prejuízos financeiros das consorciadas não comprometem a qualificação econômico-financeira exigida, uma vez que a solvência do futuro concessionário é assegurada pela estrutura de garantias e pela integralização do capital social da SPE, nos termos do Edital; e (iv) a apólice de garantia de proposta emitida pela Seguradora S.A. Infinite é válida e eficaz, inexistindo indícios de inidoneidade.

1.5. É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Conforme previsto no item 14.1 do Edital de Concorrência Internacional nº 002/2025, “as LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, do julgamento da GARANTIA DE PROPOSTA, da classificação da PROPOSTA ECONÔMICA e do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, desde que manifestada a intenção de recorrer de forma imediata, até o primeiro dia útil subsequente ao da publicação da Ata de Julgamento, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021”.

2.2. Além disso, na forma do item 14.2, “o recurso deverá ser interposto em petição fundamentada, dirigida à autoridade que tiver proferido a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de publicação da Ata de Julgamento da CONCORRÊNCIA”.

2.3. Considerando que a Ata de Julgamento foi publicada no DOE em 22 de outubro de 2025, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 18 de setembro de 2025 e efetivamente interpôs o recurso administrativo em 27 de outubro de 2025, conclui-se que os atos foram realizados de forma tempestiva, razão pela qual a peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da vinculação ao edital e a exigência de apresentação das atas de aprovação de contas

3.1.1. A Recorrente defende, inicialmente, que uma das consorciadas do Consórcio Rota da Liberdade, a Construtora Abra Infraestrutura LTDA, embora tenha apresentado seus balanços patrimoniais, deixou de juntar as atas de reunião de sócios que aprovaram as contas dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, o que representaria uma falha documental insanável.

3.1.2. Nos termos do Edital, no caso de licitantes que participassem do certame em Consórcio, cada consorciado deveria atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e à qualificação econômico-financeira (item 6.4.2). Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deveriam ser apresentados, dentre outros documentos, “os balanços patrimoniais, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente aprovados pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, vedada a apresentação

de balancetes ou balanços provisórios” (item 10.18, ii).

3.1.3. No caso de sociedades de responsabilidade limitada, o Edital exigia a apresentação somente os balanços aprovados pela assembleia geral de sócios e auditados por auditor independente (item 10.18, ii, a).

3.1.4. Ocorre que, conforme comprovam os documentos de habilitação jurídica apresentados, a Construtora Abra Infraestrutura LTDA (fls. 64 a 71 do Tomo I da documentação da habilitação da Licitante Vencedora) é constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, ou seja, é uma empresa composta por um único sócio, conforme o autorizativo do art. 1.052, §2º, do Código Civil.

3.1.5. Portanto, em que pese o art. 1.078 do Código Civil exija que seja realizada assembleia de sócios para deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa, a exigência de realização de assembleias e reuniões entre sócios é incompatível com a lógica da sociedade limitada unipessoal, tendo em vista que nesta espécie de sociedade empresária não há pluralidade de sócios.

3.1.6. Por derradeiro, de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.934/1994, às Juntas Comerciais compete o assentamento dos usos e práticas mercantis. Nesse sentido, o Enunciado nº 64 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, órgão perante o qual foi constituída a Construtora Abra Infraestrutura LTDA, estabelece que as sociedades limitadas unipessoais podem arquivar somente as demonstrações contábeis, sem qualquer ato de aprovação, desde que delas conste a assinatura do titular ou seu representante legal:

Art. 2º - Caso as sociedades limitadas com mais de um sócio e as cooperativas tenham interesse em arquivar suas demonstrações contábeis, estas devem vir em anexo à ata da reunião ou assembleia que as aprovou, utilizando-se o ato 021, evento 999, salvo se a aprovação se der por meio de alteração contratual, quando deve ser utilizado o ato 002, e o evento pertinente à alteração pretendida.

§1º - As sociedades enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da realização de reunião ou assembleia de sócios, todavia para arquivarem as demonstrações contábeis devem apresentar deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, onde conste a sua aprovação, devendo ser utilizado o ato 021, evento 999.

§2º - As sociedades limitadas unipessoais podem arquivar somente as demonstrações contábeis, sem qualquer ato de aprovação, desde que delas conste a assinatura do titular ou seu representante legal. (grifo nosso)

3.1.7. Verifica-se, assim, que em atendimento ao Enunciado nº 64 da JUCERJA, todos os balanços patrimoniais apresentados pela Construtora Abra Infraestrutura LTDA foram assinados por Fernando da Costa Soares, representante legal da empresa:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSTRUTORA ABRA INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 28.686.103/0001-76
Nire 332.1185609-3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

VII. Administração

Fica eleito e nomeado, para o exercício da administração da Sociedade Limitada Unipessoal, o Sr. **FERNANDO DA COSTA SOARES**, sócio da **F.C.S PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

CONSTRUTORA ABRA INFRAESTRUTURA LTDA

Pelo presente instrumento particular, A empresa **CONSTRUTORA ABRA INFRAESTRUTURA LTDA**, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1185609-3 em 25/02/2022 e no CNPJ sob o nº 28.686.103/0001-76, vem por meio desta requerer a autenticação do livro abaixo relacionado:

Finalidade	Nº de Ordem	Nº de folhas (páginas)	Data Inicial	Data final
Balancete/balanco Patrimonial Analítico no Período	6	21	01/10/2023	31/12/2023

Declaro para os devidos fins que a empresa acima não está obrigada a adotar a ECD, estando facultada a cumprir o Art. 3º da IN RFB Nº 1420 de 19/12/2013.

Nestes termos, pede deferimento.

O presente termo vai assinado por **FERNANDO DA COSTA SOARES**, CPF 099.175.707-64.

Nova Iguaçu, 29 de julho de 2024.



Assinado digitalmente pelo representante legal – Certificado digital A3

FERNANDO DA COSTA SOARES:099.175.707-64 ADMINISTRADOR

TERMO DE ABERTURA

O presente livro, com 21 páginas eletronicamente numeradas de 1 a 21, com número de ordem 6 e se destina ao livro Balancete/balanco Patrimonial Analítico no Período, da empresa CONSTRUTORA ABRA INFRAESTRUTURA LTDA, NIRE 33.2.1185609-3, de 25/02/2022 CNPJ 28.686.103/0001-76, no município de Nova Iguaçu.

Data de encerramento do exercício social 31/12.

Nova Iguaçu, 29 de julho de 2024.



Assinado digitalmente pelo representante legal:

FERNANDO DA COSTA SOARES:099.175.707-64 - ADMINISTRADOR



Assinado digitalmente pelo contador:

NILTON CAMPOS MARINHO JUNIOR:052.119.757-07 - CONTADOR CRC: 08520005 /RJ

TERMO DE ENCERRAMENTO

O presente livro, com 21 páginas eletronicamente numeradas de 001 a 021, com número de ordem 6 e se destinou ao livro Balancete/balanco Patrimonial Analítico no Período, referente ao período de escrituração de 01/10/2023 a 31/12/2023 da empresa CONSTRUTORA ABRA INFRAESTRUTURA LTDA.

Nova Iguaçu, 29 de julho de 2024.



Assinado digitalmente pelo representante legal:

FERNANDO DA COSTA SOARES:099.175.707-64 - ADMINISTRADOR



Assinado digitalmente pelo contador:

NILTON CAMPOS MARINHO JUNIOR:052.119.757-07 - CONTADOR CRC: 08520005 /RJ

3.1.8. Considerando que o Edital previu a apresentação de balanços apresentados “na forma da lei” e tendo em vista a competência legal atribuída à JUCERJA (art. 8º, VI, da Lei 8.934/94), não se pode desconsiderar a prática consolidada no Enunciado daquela junta comercial quanto ao registro das demonstrações contábeis.

3.1.9. Portanto, não cabe à Comissão de Contratação e/ou Edital exigirem da licitante um documento cuja apresentação sequer é exigida pelo órgão responsável pelo registro e validação de suas atividades.

3.1.10. Além disso, as formas processuais não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a consecução dos objetivos do processo – no caso em voga, comprovar a capacidade econômico-financeira das empresas que compõem o consórcio. Com o propósito de mitigar a aplicação de interpretações que conduzam a um rigor formal excessivo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) elevou à categoria de norma expressa o princípio do formalismo moderado, ao permitir que erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica sejam sanados após a entrega dos documentos de habilitação (art. 64, §1º).

3.1.11. Tal incorporação legal robustece a premissa de que a Administração Pública deve nortear sua atuação pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, impedindo que a exigência de formalidades desnecessárias comprometa a competitividade e obste a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

3.1.12. A necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado em procedimentos licitatórios também vem sendo reiteradamente defendida pelo Tribunal de Contas da União:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da

documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

3.1.13. Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002).

3.1.14. Pelo exposto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora basilar e vetor de segurança jurídica, não ostenta caráter absoluto. Sua aplicação deve ser mitigada e interpretada em consonância com o princípio do formalismo moderado, o qual impede que o rigor excessivo das formas prejudique a finalidade precípua do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

3.1.15. Portanto, considerando que a Construtora Abra Infraestrutura LTDA é uma sociedade limitada unipessoal, composta por um único sócio, de modo que a aprovação dos balanços patrimoniais em assembleia é incompatível com a lógica da sociedade, bem como que a JUCERJA não exige que as demonstrações contábeis deste tipo de sociedade empresária sejam acompanhadas de ato de aprovação, nos termos do Enunciado nº 64, não há que se falar em vício na documentação apresentada pela Licitante Vencedora.

3.2. Da alegada fragilidade financeira e impropriedade documental nos balanços apresentados

3.2.1. Ainda de acordo com a Recorrente, a empresa líder do Consórcio Vencedor (Construtora Metropolitana S/A) teria apresentado seu balanço patrimonial de 2024 com uma impropriedade que comprometeria sua verificação, consubstanciada na inexistência do número do recibo de entrega no rodapé do balanço patrimonial de 2024.

3.2.2. Ocorre que, de acordo com o art. 78-A, §1º, do Decreto nº 800/1996, incluído pelo Decreto nº 8.683/2016, “a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped”. Além disso, nos termos dos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934/1994, a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

3.2.3. Em posse do número do recibo de entrega, a Comissão de Contratação realizou a consulta da escrituração contábil da Construtora Metropolitana S/A no endereço <https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>:

A imagem mostra a interface do sistema Sped CONTÁBIL. No topo, há o logo "Sped CONTÁBIL" e o texto "DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL". Abaixo, há uma barra de navegação com links: "HASH", "CNPJ e Ano", "ECD Substituição", "Estatística UF/Cnae". O título principal da página é "CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL".

Na seção "CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)", há um campo de texto com o valor "39C4A8A41069714E047B5994526EC066CC5BD043". Abaixo, há uma opção "OU" e um campo "ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO" com o botão "Escolher arquivo" e o texto "Nenhum arquivo escolhido".

Na seção "FILTROS", há uma opção "Sou humano" com um botão "FILTRAR".

Na seção "A consulta foi realizada na data 28/10/2025 às 18:38:53 e reflete a situação da escrituração neste momento", há uma tabela com os seguintes dados:

Campos	Valores
CNPJ	33.049.503/0001-00
NIRE	33300066144
SCP	Não informado
Hash	39C4A8A41069714E047B5994526EC066CC5BD043
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	
Número Livro	140
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

3.2.4. Considerando que a escrituração encontra-se devidamente registrada na base de dados do Sped, bem como que o recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, sendo dispensada qualquer outra, nos termos da legislação acima mencionada, conclui-se que o balanço patrimonial da Construtora Metropolitana S/A foi devidamente autenticado, não havendo que se falar em irregularidade.

3.2.5. Conforme já mencionado anteriormente, as formas processuais não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a consecução dos objetivos do processo – *in casu*, comprovar a capacidade econômico-financeira das empresas que compõem o consórcio.

3.2.6. Nestes termos, o princípio do formalismo moderado atua como essencial mitigador ao rigor formalista da licitação, consagrando a ideia de que as formalidades processuais devem servir como meio para atingir os fins do interesse público, e não como obstáculo. Este postulado impõe à Administração o dever de atuar com razoabilidade e proporcionalidade, buscando a prevalência da substância sobre a forma, de modo a admitir o saneamento de vícios documentais ou a relevação de exigências meramente secundárias.

3.2.7. A aplicação do formalismo moderado visa resguardar a competitividade do certame e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, coibindo a desclassificação ou inabilitação de licitantes por descumprimento de requisitos não essenciais que não comprometem a qualificação ou a seriedade de suas ofertas, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União já mencionado no tópico anterior.

3.2.8. Pelo exposto, considerando que a Construtora Metropolitana S/A apresentou o recibo de entrega do Balanço Patrimonial de 2024, o que comprova sua autenticidade, a mera inexistência de indicação do número do recibo em rodapé não compromete a substância do ato, não se configurando, portanto, como vício capaz de comprometer a lisura da documentação da Licitante Vencedora.

3.3. Da alegada fragilidade financeira de integrantes do Consórcio e da Seguradora S/A Infinite

3.3.1. A recorrente defende, ainda, que teriam sido identificadas fragilidades financeiras nas consorciadas Construtora Metropolitana S/A e Construtora Abra Infraestrutura LTDA, que compõem o Consórcio Vencedor, e na seguradora responsável pela emissão da Garantia de Proposta.

3.3.2. No que tange às fragilidades das empresas consorciadas, a recorrente alega que a Demonstração de Resultado do Exercício da Construtora Metropolitana S/A, líder do Consórcio Vencedor, evidenciaria um padrão de perdas expressivas e crescentes. Aponta, ainda, que a análise da documentação da Construtora Abra Infraestrutura LTDA também evidenciaria um histórico de prejuízos.

3.3.3. No que tange à garantia de proposta, de acordo com a Recorrente, haveria indícios de inidoneidade no seguro-garantia apresentado pela Licitante Vencedora, que teria sido emitido por seguradora com alegado histórico de graves penalidades administrativas aplicadas pela SUSEP e com comprovada fragilidade financeira, o que tornaria a garantia inócua.

3.3.4. O Edital, contudo, estabeleceu de forma expressa os requisitos mínimos e necessários para a qualificação econômico-financeira das licitantes e para a aceitação da garantia da proposta. Desse modo, a verificação da validade e conformidade dos documentos de qualificação e da suficiência da garantia ofertada devem se restringir, estritamente, aos requisitos formais e materiais expressamente definidos no instrumento convocatório. Qualquer avaliação que transcenda os limites objetivamente fixados no edital configura uma indevida inovação de critério, em evidente violação ao princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da isonomia entre os licitantes.

3.3.5. Nesse sentido, em atendimento ao item 12.6 do Edital, antes da sessão pública da Concorrência, a Comissão de Contratação, com a assessoria da B3, realizou sessão interna e restrita para a abertura e análise dos envelopes contendo a garantia de proposta de todas as licitantes. Na ocasião, verificou-se que tanto a apólice quanto os documentos de representação apresentados pela Licitante Vencedora atenderam integralmente às exigências do Edital, sendo regulares e eficazes, conforme demonstrado no Relatório de Análise 123077272 da B3, e Relatório Técnico da Comissão de Contratação 122980157, em conformidade com o Comunicado Relevante nº 012/2025.

3.3.6. Da mesma forma, em atendimento ao item 13 do Edital, em ato contínuo à realização da sessão pública da Concorrência, a Comissão de Contratação, com a assessoria da B3, também analisou o envelope contendo os documentos de habilitação do Consórcio Vencedor, sendo constatado o atendimento a todos os requisitos exigidos na forma do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

3.3.7. Portanto, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado à Administração Pública exigir de qualquer das licitantes o cumprimento de requisitos não previstos expressamente no Edital, sobretudo em sede de análise documental.

3.3.8. Tal prática configuraria um agravamento ilegal das condições de habilitação, em desrespeito ao princípio da legalidade e à própria natureza do procedimento licitatório, que visa à seleção da proposta mais vantajosa pela Administração. A adoção de critérios de julgamento ou habilitação *ex post facto* tem o condão de macular o certame por ofensa ao princípio da vinculação, além de configurar abuso de direito e violação aos princípios da moralidade e do formalismo moderado, conforme reiteradamente defendido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos precedentes já mencionados. O Edital é a lei interna da licitação, e tudo o que não está nele exigido também não pode ser demandado pela Comissão de Contratação.

3.3.9. Ademais, deve-se destacar que a solvência da futura concessionária é assegurada a partir da estrutura de garantias e aportes de capital prevista no edital e vinculada à constituição da Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução contratual, e não por meio dos lucros ou prejuízos operacionais das empresas consorciadas apontados nos documentos apresentados para fins de habilitação.

3.3.10. Rememora-se, ainda, que na forma do item 11.2.1 do Edital, a Proposta Econômica da Licitante Vencedora é vinculante, irrevogável, irretratável e incondicional. Assim, caso a Licitante Vencedora venha a descumprir a Proposta Econômica, se recusar a assinar o Contrato ou, ao longo da execução contratual, deixar de cumprir com quaisquer de suas obrigações, a ela serão aplicadas as penalidades previstas no Contrato, no Edital e em Lei. A Administração está, ainda, resguardada quanto a eventuais inadimplementos pelas Garantias da Proposta e de Execução do Contrato, não havendo que se falar, no caso, em qualquer prejuízo ao interesse público ou à Administração.

3.3.11. Por fim, cumpre registrar que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autoridade reguladora federal responsável pela supervisão do mercado securitário, ao conceder o registro e manter vigente a autorização de funcionamento da Seguradora S.A. Infinite, atesta sua regularidade e capacidade operacional para cumprir obrigações decorrentes das apólices emitidas, não cabendo à Comissão de Licitação substituir-se ao órgão regulador nessa análise.

4. DA DECISÃO

4.1. Pelo exposto, considerando (i) que não foram evidenciados quaisquer vícios na documentação de habilitação do Consórcio Vencedor, em consonância com o Edital, (ii) os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e do formalismo moderado e (iii) a legislação de regência, esta Comissão de Contratação, em referência aos fatos apresentados e à análise realizada acima, opina à autoridade superior competente por CONHECER o recurso interposto pela HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade.

4.2. Em observância ao §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 14.2.1 do Edital, submetemos o presente processo à autoridade superior para competente análise e decisão.

Jeferson Bruno da Silva Moura

Presidente da Comissão de Contratação

Augusto Conrado Martins

Membro da Comissão de Contratação

Luciana Mara de Freitas Souza
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Mara de Freitas Souza**, **Servidora Pública**, em 03/11/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Conrado Martins**, **Assessor**, em 03/11/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Bruno da Silva Moura**, **Assessor**, em 03/11/2025, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126475016** e o código CRC **072C10F7**.

Referência: Processo nº 1300.01.0001607/2025-80

SEI nº 126475016